

PROCESSOS ESTRUTURAIS: COISA JULGADA ATIVISTA OU PROCEDIMENTO NECESSÁRIO?

Gabriel Teixeira SANTOS¹

Rafaella Antonietti MENDONÇA²

Resumo: A pesquisa realizada debruçou-se sobre a temática dos processos estruturais, oriundos da tradição jurídica norte americana, máxime após o caso *Brown vs. Board of Education*, bem como os reflexos da coisa julgada oriunda destas pretensões e o ativismo judicial inerente ao instituto.

INTRODUÇÃO

Diariamente, o homem, ser político, submerso no meio (pós-Democrático³) em que vive, reproduzindo os costumes de seus iguais e encontrando barreiras que limitam a concretização de seus interesses, busca o Estado, exercendo sua pretensão jurisdicional, para solver e pacificar seus conflitos.

Via de regra, adentra-se a uma concepção “carneluttiana” na qual o conflito de pretensões e interesses resistidos (lide) é o aspecto central em um debate entre partes – geridos pelo magistrado – em um processo.

De fato, via de regra, os efeitos da pacificação do conflito sujeitam exclusivamente os atores jurídicos envolvidos (coisa julgada formal) e a matéria apreciada (coisa julgada formal), sem que haja a transcendência dos mesmos a outros casos, sejam estes análogos ou não.

Todavia, os processos estruturais rompem este paradigma. Para a doutrina majoritária, o caso *Brown vs. Board of Education*, julgado pela Suprema Corte Americana, promoveu uma atuação diversa da comumente

¹ Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Coordenador da Área Criminal do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos – EAAJ da mesma instituição. Advogado.

² Discente do 4ª termo do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Pesquisadora do grupo *Studies on Public and Private International Law* e Staff do Ilsa Chapter, ambos da instituição supracitada. Estagiária no escritório Gazzetti Advogados Associados. E-mail: rafaellaantoniettimendonca@gmail.com.

³ CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

exercida pela judiciário, de molde mais ativista, na qual definiu-se não apenas a resolução do conflito entre os sujeitos processuais, mas sim reorganizou todo o sistema educacional pátrio, rompendo com os valores sociais baseados na segregação, a partir do momento em que a própria Corte traçou o plano a ser seguido.

O contexto fático do supracitado caso se deu a partir de 5 casos similares julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos (Brown vs. Board of Education of Topeka, Briggs vs. Elliot, Davis vs. Board of Education of Prince Edward County (VA.), Boiling vs. Sharpe, e Gebhart vs. Ethel.), sendo que a semelhança residia no fato em que todas as pretensões eram barradas pela constitucionalidade do sistema segregacional da educação pública americana.

Isto porque, em 1866, o parlamento promulgou a Décima Quarta Emenda – que prevê igual proteção a todos - e, depois de um mês, criou a lei das escolas separadas por raça.

Por fim, a Suprema Corte Americana entendeu que a política separatista era incompatível com a igualdade buscada pela constituição e, frente a isso, solicitou a exposição de planos aptos a findar com a segregação racial (aos advogados gerais de cada um dos estados que seguiam tal prática). Por conseguinte, em 1954, a Corte apresentou o plano final a ser implantado em todo o sistema educacional.

Tal espécie de conduta, sob a análise do professor da Universidade de Yale, Owen Fiss⁴, foi denominada de *structural reform*, fruto de um processo estrutural, objeto de estudo sobre o qual se debruça a presente obra.

1 DA COISA JULGADA AO RENASCIMENTO DO SOLIPSISMO

Os processos estruturais vislumbram a reestruturação de sistemas sob a égide dos valores constitucionais que, por vezes, quando efetivados não apregoam os anseios previstos legalmente.

O principal foco dessa espécie de atuação do Poder Judiciário é a reforma genuína de determinada instituição ou prática que, em razão de

4

Disponível

em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2810/direito%2008.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, Acesso em 20/10/2019, às 22:00

transcender conflitos de interesse bilaterais, reverbera efeitos para toda coletividade.

Nesse sentido, o objeto processual desse modelo envolve questões concernentes a valores amplos da sociedade, isto é, não apenas atinge interesse do autor, do réu e de eventual terceiro, mas relaciona-se com algo referente a todo um grupo de indivíduos, ainda que não integrantes do processo original.

Partindo disso, observa-se que não há a busca pela restauração do estado coante, assim como ocorre nos processos judiciais ordinários, mas procura-se o desenvolvimento de uma nova realidade, adequando-a às diretrizes da Constituição.

Entretanto, sob um viés crítico, assevera-se que o juiz atuante na lide originária (aquela que dará azo as mudanças estruturais do sistema) possui um poder quase ilimitado – ainda que não se tratando de processo coletivo.

Isto porque vinculará, por via reflexa e em grande parte das suas decisões, uma quantidade significativa de pessoas (e atores jurídicos), as quais sequer integraram a discussão, seja de forma ativa, passiva ou simplesmente como interessadas.

Destarte, tamanho ativismo poderá ampliar a quantidade de julgamentos solipsistas. Neste sentido, adverte STRECK (2017, p. 276/277):

Há, finalmente, ainda outra advertência que se impõe: o sujeito solipsista no Direito age desse modo autoritário porque está escorado em uma institucionalidade, falando de um determinado lugar (o lugar da fala, em que quem possui o *skeptron* pode falar, em uma alegoria com o que se passa na *Ilíada* ou com a posse da concha, no livro *The Lord of Flies*). Uma vez inscrito em uma cotidianidade – para além desse lugar e sem os atributos desse poder de fala – perde-se no entremeio de outras institucionalidades. Portanto, a alusão aqui é fundamentalmente ao solipsismo judicial.

Desse modo, institucionalizar este modelo, atribuindo-lhe ares de legalidade, poderá ensejar o aumento da discricionariedade (tão combatida nas atuais legislações, *v.g.*, o atual Código de Processo Civil em seus artigos 8º, 10 e 489, § 1º) judicial e, por óbvio, criar uma coisa julgada – formal e material – cujo contraditório e ampla defesa são deficitários.

CONCLUSÃO

Ainda que se trate de pesquisa inicial e cujos diagnósticos são preliminares, assevera-se que os processos estruturais podem ensejar o aumento da discricionariedade (tratando esta, pois, de elemento inerente à sua essência) e que pode conferir poderes quase ilimitados ao Poder Judiciário, desequilibrando a equação entre os poderes.

Entretanto, para alguns casos cuja inércia estatal e a urgência são latentes, torna-se importante ferramenta de coerção social e legal dos agentes sociais, para as transformações e implementações necessárias no seio da sociedade, tal como ocorreu no caso originário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GILLES, Myriam. **An Autopsy of the Structural Reform Injunction: Oops . . . It's Still Moving!**, 58 U. Miami L. Rev. 143 (2003) Available at: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol58/iss1/13>

JOBIM, Marco Félix. **As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação** – Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4203/1/445030.pdf>, Acesso em 20/10/2019, às 22:03.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito** – Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2017.